

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 13708/001.847/90-52

SESSÃO DE 22 DE AGOSTO DE 1995 ACÓRDÃO Nº 102-30.086
RECURSO Nº : 67.225 - IRF ANO: 1985
RECORRENTE- : DROGARIA MEIER LTDA
RECORRIDA : DRF - RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - DECORRÊNCIA -- Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DROGARIA MEIER LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: FAZENDA NACIONAL

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva, José Clóvis Alves e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 67.225

ACÓRDÃO Nº : 102-30.086

RECORRENTE : DROGARIA MEIER LTDA

R E L A T Ó R I O

DROGARIA MEIER LTDA., empresa sediada na cidade do Rio de Janeiro, na guarda do prazo legal, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade, que, indeferindo a sua impugnação, manteve lançamento **ex-officio** em sua declaração de rendimentos apresentada para o ano de 1985, ensejando a cobrança do imposto no valor correspondente a 1.889,97 BTNF, acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, o que deu origem ao lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 01, do seguinte teor:

“Lançamento decorrente da Fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido do (s) exercício (s), caracterizados como distribuição de valores aos sócios ou acionistas, e, desta forma tributada (s) exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.”

Notificada do lançamento, a empresa apresentou impugnação tempestiva às fls. 07/09, procurando demonstrar a sua improcedência, discutindo o mérito do lançamento relativamente ao processo da pessoa jurídica.

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 14, indeferindo a pretensão da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº 13708/001.847/90-52

Acórdão Nº 102-30.086

“ IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum. Assim, se o lançamento principal foi julgado procedente o mesmo destino deve ser dado à exigência derivada.”

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho às fls. 18/21, reeditando as mesmas razões ofertadas no processo matriz, lidas na íntegra em sessão.

O recurso foi a julgamento em sessão realizada em 17.02.93, tendo esta Câmara, por unanimidade de votos convertido o julgamento em diligência, conforme faz certo a Resolução Nº 102-1.599, às fls. 23/25.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

04

PROCESSO Nº 13708/001.847/90-52

Acórdão Nº 102-30.086

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento **ex-officio** levado a efeito contra a pessoa jurídica, processo matriz, relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração de fls. 01.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo principal.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica, a propósito do imposto de renda foi objeto de julgamento por esta Câmara, em sessão de 21.03.94, que, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-28.889.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo reflexivo, recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, adequando-o ao decidido no processo matriz.

Brasília - DF, 22 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR